



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600214-37.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSAS À HONRA. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho" contra a sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

1.2. O pedido de resposta foi motivado por conteúdo veiculado em programa eleitoral de TV, que sugeriu ter havido superfaturamento na aquisição de hospital pela gestão do recorrente, João Henrique Holanda Caldas (JHC), então Prefeito de Maceió.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se houve divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra do recorrente, apto a ensejar a concessão do direito de resposta.

2.2. Analisar a aplicação dos arts. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, que regulam o direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingido por afirmações caluniosas, difamatórias, lesivas ou sabidamente inverídicas, difundidas por qualquer veículo de comunicação social.

3.2. No presente caso, o conteúdo veiculado pelos corridos, ao sugerir superfaturamento na compra de hospital pela gestão do recorrente, configurou notícia sabidamente inverídica, apta a induzir o eleitorado em erro e afetando a lisura do processo eleitoral.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara no sentido de que a veiculação de informações inverídicas deve ser reprimida para garantir a paridade de armas entre os candidatos e garantir a integridade do processo eleitoral (TSE - AREspEI: 06007102420206130252, Rel. Min. Carlos Horbach, Acordo de 15/12/2022).

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida e conceder o direito de resposta aos recorrentes, João Henrique Holanda Caldas e a Coligação "A Força do Trabalho".

4.2. *Tese de julgamento:* "A veiculação de informações sabidamente inverídicas, com potencial de induzir o eleitorado em erro, constitui fundamento apto para a concessão de direito de resposta, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D e art. 58.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.



0600214-37.2024.6.02.0033



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV, no período noturno, pelo tempo de um minuto, a resposta dos recorrentes/representantes, a qual deverão entregar na emissora geradora em até 36h (trinta e seis horas) após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas a, b, d e e da Lei das Eleições, conforme voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Hugo Souza dos Reis Gomes.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".
2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"da leitura integral da transcrição da mídia impugnada, em momento algum o representado acusa o autor de ter adquirido o Hospital da Cidade com valor superfaturado ou com desvio de recursos públicos, não havendo, portanto, imputação de crime."* Além disso, convenceu-se de que *"o conteúdo é uma informação crítica da qual não é possível a percepção imediata de que trata-se de uma afirmação sabidamente inverídica, como afirmam os autores, não contendo, assim, pressuposto necessário para a concessão do direito de resposta nos moldes pretendidos"*.
3. Em suas razões, alegam os recorrentes que houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos com o escopo de deformar a escolha do voto, confundindo a população, além do que os fatos narrados não se encontram dentro dos limites do exercício da liberdade de expressão.
4. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta.
5. Contrarrazões apresentadas na petição de Id. 10196311.



6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, concedendo-se o direito de resposta pleiteado, nos termos da legislação de regência.
7. É o relatório.

VOTO

8. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".
9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Há previsão expressa nos art. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica

§ 1o (...)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

11. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.
12. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser



examinado.

13. A questão apresentada no processo de origem diz respeito a conteúdo veiculado por RAFAEL BRITO, no dia **14 de setembro de 2024, na rádio**. Eis o conteúdo:

DEGRAVAÇÃO (Trazida na inicial) - RÁDIO - SPOT RAFAEL 15 - 14 09 2024

[00:00.000 --> 00:10.680] Os 266 milhões que JHC pagou pelo Hospital da Cidade, chocou senadores da CPI da Braskem.

[00:10.680 --> 00:14.400] Escute o que diz o senador Omar Aziz do Amapá.

[00:14.400 --> 00:21.200] O hospital de cento e poucos leitos não custa 260 milhões, nem aqui e nem em lugar nenhum,

[00:21.200 --> 00:23.200] e muito menos em Maceió.

[00:23.200 --> 00:27.680] JHC, esse negócio milionário tá massa pra quem?

[00:27.680 --> 00:29.680] Coligação Maceió levada a sério.

14. Registro que o conteúdo em exame guarda similitude com o objeto analisado por esta Corte na Sessão do dia 26.09.2024, ao se julgar o Recurso Eleitoral nº 0600121-74.2024.6.02.0033, sob a relatoria do Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, oportunidade em que foi provido o recurso e concedido o direito de resposta pleiteado.

15. Extraio do referido julgamento as seguintes passagens, que acolho como elemento de fundamentação da presente decisão:

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à aquisição pelo município de Maceió do Hospital da Cidade. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém inverdade, com insinuação caluniosa de superfaturamento da compra.

A ideia transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria praticado ato de improbidade administrativa.

Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

Efetivamente, no processo consta de laudo de avaliação do referido hospital, que consta do site hc.maceio.al.gov.br, sendo que foram efetivadas 3 avaliações independentes que dão conta de que o valor de aquisição estaria dentro da normalidade, inclusive abaixo do valor de mercado.

Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre o tema. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que o valor foi dentro dos padrões aceitáveis. Segue o link e manchete de notícia veiculada no GAZETAWEB de 26/10/2023 (<https://www.gazetaweb.com/noticias/politica/laudos-apontam-que-hc-foi-comprado-por->



valor-abaixo-do-mercado)

(...)

Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC, ofertam insinuação caluniosa de superfaturamento, configurando notícias sabidamente inverídicas. A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

16. Com efeito, tenho que nesse caso também está caracterizada a ocorrência de veiculação de conteúdo irregular, com o condão de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC, trazendo insinuação de superfaturamento e configurando notícias sabidamente inverídicas.
17. A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.
18. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.
19. Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais devem zelar pela verdade e lealdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV.
20. Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608/2019, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

21. Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.



22. É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.* Em não agindo da forma escorreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.
23. Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham condições de ter conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió a respeito daquela aquisição, deixando de realizar verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.
24. Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:
- “(...)
- Portanto, ao afirmar que "o hospital de cento e poucos leitos não custa 260 milhões, nem aqui e nem em lugar nenhum," e que a aquisição do hospital fora um "negócio milionário", o Recorrido parece sugerir claramente que o Recorrente, como gestor do município, deu causa a um superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade, sem apresentar evidências seguras neste sentido. Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que as afirmações vão além de uma legítima crítica política, resultando em possível ofensa à honra do Recorrente²³. Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.*
25. Uma vez que restou demonstrada a ilicitude do conteúdo do vídeo analisado, e em vista das considerações lançadas, sigo o entendimento firmado por esta Casa ao examinar conteúdo semelhante ao da propaganda aqui examinada
26. Nos termos da legislação de referência, a resposta deverá ter *"tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto"* e ser veiculada *"no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados"*, (art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e", da Lei nº 9.504/97). Para tanto, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos *"deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação"*, bem como *"a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa"*.
27. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV, no período noturno, pelo tempo de um minuto, a resposta dos recorrentes/representantes, a qual deverão entregar na emissora geradora em até 36h (trinta e seis horas) após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei das Eleições.



28. Por fim, determino aos recorridos que se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.
29. Notifiquem-se, imediatamente, os recorridos e a emissora geradora desta decisão.
30. É como voto

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator

